

FLS. N.º 01  
RGL. 9434  
PROTocolo  
LEGISLATIVO

Publique - se Inclua-se em  
pauta por CINCO, sessões  
05 / NOV / 97  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 692 DE 1997

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTocolo LEGISLATIVO  
RGL 9434 de 06/11/97  
Autuado com 08  
Ass. [assinatura]

ENTREGUE A MESA LMS  
-4 NOV 16 16 55 026409

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO IAMSPE.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo,  
decreta:

Artigo 1º - Os delegados de Polícia de carreira em atividade ou aposentados, bem como as atuais viúvas e ou pensionistas poderão solicitar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o cancelamento da inscrição como contribuinte do IAMSPE, em requerimento dirigido ao seu Superintendente.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, foi criado pelo Decreto Lei nº 257, de 29 de maio de 1970, com a finalidade de prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão aos seus contribuintes e beneficiários.

Naquela época, os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como os Autárquicos, eram considerados como contribuintes compulsórios. Com a edição da Lei nº 2815, de 13 de abril de 1981, operaram-se modificações nos Artigos 3º e 4º do referido Decreto, sendo os contribuintes assim distinguidos:

- 1- Contribuintes compulsórias;
- 2- Contribuintes facultativos.

Os contribuintes facultativos, como indica a referida nomenclatura, têm o direito subjetivo de, em prazo certo, optar pelo regime da desvinculação do IAMSPE. São eles: Magistrados, Promotores de Justiça, Conselheiros do Tribunal de Contas, Senadores e Deputados Federais, da bancada do Estado de São Paulo, e etc....

No que concerne aos Delegados de Polícia, por força do Artigo 3º encontram-se vinculados "ex-offício" àquele órgão previdenciário. Na atualidade, os encargos advindos daquela contribuição social perfazem 2% (dois por cento) dos vencimentos da autoridade policial.

É inegável que a contraprestação dos serviços do IAMSPE é precária, fazendo com que os servidores em epígrafe recorram à assistência médica privada.

Decorre daí uma superposição de encargos financeiros orientados para a mesma finalidade, que deságua em um ônus duplo.

É óbvio que se os Delegados de Polícia dispusessem do "quantum" destinado à contribuição social obrigatória, poderiam optar pelo ingresso em convênio médico que lhes desse verdadeira segurança, ou, simplesmente, de arcarem com eventuais despesas médico-hospitalares.

Estando garantida a tranquilidade de um bom atendimento médico-hospitalar, certamente a autoridade prestaria um serviço policial mais acurado, e, o beneficiário direto seria a sociedade como um todo. A finalidade da Administração Pública seria atingida na realização do bem comum, razão própria da existência do Estado.

Ao final, estando as contribuições sociais isentas do princípio da obrigatoriedade que regem os impostos, é que propugnamos pela aprovação da proposta contida neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1997.

  
OSWALDO JUSTO

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC. 5 / 11 / 1997

  
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 06-11-97



As Comissões de  
 I) Constituição e Justiça.  
 II) Promoção Social.  
 III) Finanças e Orçamento.

21 Novembro 1997

PAULO KOBAYASHI Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
 PROTOCOLO  
 ENTRADA EM 24/11/97  
 assinatura ERG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 ENTRADA  
 EM 24/11/97  
 Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PRESIDÊNCIA  
 ao Senhor Dep. Ferreira Neto  
 com prazo para devolução dentro de 18 dias  
26/11/97  
 Presidente

**JUNTADA**

Segue juntado Parecer do  
 Relator - CCJ  
 com 01 ... veradas a  
 partir de 30  
 S. C. 08/12/97  
 Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Concedo vista ao Sr. Deputado

Leônia C. Pimental

Pelo prazo de 03 dias.

10/12/94

Presidente

Arquive-se, nos termos do Art. 177 da IX CRI. Publique-se este Despacho.

09/04/99

VANDERLEI MACRIS - Presidente

Branco de Ordenamento Legislativo

Serviço de Processo Legislativo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 13/04/99